



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**DECISÃO**

---

**Cautelar Inominada Criminal n. 0000870-27.2018.815.0000**

**Vistos etc.**

Na data de 13 de julho de 2018 foi autorizada, por intermédio da decisão de fls. 34/41, a deflagração da 2ª fase da Operação intitulada “Xeque-Mate”, sendo imposta medidas cautelares em desfavor de **Fabiano Gomes da Silva e Fabrício Magno Marques de Melo Silva**, quais sejam:

- a) proibição de ausentar-se dos limites das comarcas de Cabedelo/PB e João Pessoa/PB, sem autorização judicial, sendo, conseqüentemente, vedada a saída do país (art. 319, IV do CPP);
- b) entrega do passaporte em sede judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação desta decisão (art. 320 do CPP);
- c) comparecimento periódico em Juízo, entre os dias 01 e 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I do CPP);
- d) proibição de manter contato, presencialmente ou por meio telemático/telefônico, com as testemunhas, colaborador, investigados e/ou denunciados do Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 e do Procedimento Investigatório n. 0000869-42.2018.815.0000, salvo se forem parentes até o 2º grau (art. 319, III do CPP);
- e) proibição de acesso ou frequência à Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB e à Câmara Municipal de Cabedelo/PB (art. 319, II do CPP).

Devidamente intimados (*vide* mandados às fls. 45 e 46), ambos cumpriram a determinação do item “b” (entrega do passaporte), conforme se vislumbra na certidão de fl. 61 e na petição de fls. 77/78.

No que pertine ao item “a”, Fabiano Gomes, por intermédio da petição de fl. 64, pleiteou autorização judicial para uma viagem à Brasília, pedido este que foi julgado prejudicado (fl. 73), considerando que protocolado no mesmo dia da data do voo, inclusive uma hora antes da hora do embarque.

Já no que concerne ao item “c” (comparecimento mensal), Fabrício Magno compareceu a este Juízo no dia 1º do mês corrente (*vide* cópia do termo de apresentação à fl. 82), tendo, em contrapartida, o denunciado Fabiano Gomes da Silva deixado o prazo transcorrer sem se apresentar ou mesmo apresentar qualquer justificativa plausível para não fazê-lo (certidão de fl. 83).

#### **Isso posto, DECIDO.**

O Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao processo penal por força do art. 3º do CPP) dispõe em seu art. 77 ser dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (inciso IV), sendo a violação a este dispositivo considerado um **ato atentatório à dignidade da justiça**, instituto este inspirado no “**contemp of court**” do sistema legal norte-americano.

Em suma, a interpretação a ser dada ao termo “**Contempt of court**” é a de recusa em obedecer voluntariamente a uma ordem emanada por um Juízo ou Tribunal (“mandatory injunction”), gerando esta desobediência a imposição de medidas pelo juiz, como forma de assegurar a boa administração da justiça e o prestígio do Poder Judiciário.

Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover, ao retratar o “contempt of court”, expôs que há que se fazer valer as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, haja vista que o cumprimento delas “está associada à ideia de que inerente à própria existência do Poder Judiciário a utilização de meios capazes de tornar eficazes as decisões emanadas.” (Paixão e morte do 'contempt of court' brasileiro. In: Direito Processual. Inovações e perspectivas. Estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (coord.), São Paulo: Saraiva, 2003, p. 4).

A propósito, o art. 139, IV do CPC concede ao magistrado, na direção do processo, o poder de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial eis que a desobediência à ordem judicial constitui um **ato atentatório ao exercício da jurisdição**.

Pois bem. Na esfera do processo penal, o artigo 282, §4º do CPP leciona:

Art. 282. [...]

§ 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, **ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)**.

Por sua vez, o artigo 312, parágrafo único do CPP, corrobora:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

**Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)**

Apesar de o legislador infraconstitucional ter, no artigo 282, supracitado, disposto ser a prisão preventiva a *ultima ratio*, é pacífica na

jurisprudência, **em especial do Superior Tribunal de Justiça**, a posição de ser cabível, imediatamente, a prisão preventiva diante do descumprimento de medidas cautelares. A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO SIMPLES. MEDIDAS CAUTELARES. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. 1. O descumprimento de medidas cautelares constitui fundamento idôneo à decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. A segregação decretada com fundamento no descumprimento de cautelares não está adstrita aos requisitos do art. 313 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ. HC 391.673/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 e parágrafo único do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

**2. No caso dos autos, a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada, já que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a custódia provisória pode ser decretada quando descumpridas algumas das medidas cautelares anteriormente impostas, como ocorreu in casu. [...] (STJ. RHC 92.644/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifei).**

Ainda, sublinha-se o seguinte trecho da ementa do HC n. 447.716/SP:

In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso

descumprimento de medida cautelar alternativa, anteriormente imposta, considerando que o réu não se apresentou em juízo, conforme acordado na audiência de custódia. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva “em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).” A jurisprudência desta Corte Superior sendimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. Precedentes. (STJ. HC 447.716/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 14/08/2018).

Ora, a imposição de outra medida cautelar, diversa da prisão, no caso em lume, mostra-se insuficiente quando descumprida uma das obrigações anteriormente assumidas pelo denunciado.

Ainda mais quando se constata que as medidas cautelares foram impostas na tentativa de inibir sua atuação, diante da informação da existência de fortes indícios de que estaria ele utilizando os meios de comunicação para enviar mensagens ocultas para os demais membros da ORCRIM, buscando obter não só vantagens financeiras, como, também, proceder ameaças, **na tentativa de interferir na instrução**, tendo, como exemplo, elementos concretos de que teria ele intimidado o codenunciado **Olívio Oliveira dos Santos**.

Neste diapasão, ultrapassado mais de 10 (dez) dias do *dies ad quem* para apresentação em Juízo, sem que o denunciado compareça a este Juízo ou apresente justificativa plausível para não fazê-lo, resta evidente seu descaso com a ordem judicial exarada, motivo pelo qual mostra-se imperiosa a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Forte em tais razões, à luz do art. 282, §4º c/c art. 312, parágrafo único do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **FABIANO GOMES DA SILVA**.

**Expeça-se, imediatamente, mandado de prisão, o qual haverá de ser cumprido pela Polícia Federal.**

**P.I.**

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR